



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Institui o NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento aos impactos de natureza sanitário, econômico e social, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, COVID-19.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal
Em / / 2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / / 2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

LEI Nº /2021



Mensagem nº 05/2021

Ipojuca, 18 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *"Institui o NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento aos impactos de natureza sanitário, econômico e social, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, COVID-19"*.

Nobres parlamentares, a presente propositura visa dar viabilidade ao pagamento de benefício de caráter temporário assistencial, em virtude da situação anormal, caracterizada como emergência de saúde pública e/ou calamidade pública, aos profissionais autônomos informais do município do Ipojuca, motivada pela paralisação das atividades econômicas, determinada pelo Decreto Estadual nº 50.433, de 15 de março de 2021, em razão do agravamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

As novas medidas impostas pelo Governo Estadual, tem o objetivo de estabelecer restrições na circulação de pessoas por período determinado, em razão do aumento nos índices de Covid-19 confirmados e a elevada taxa de ocupação de leitos de UTI existentes no Estado.

O programa a ser instituído tem por objetivo garantir um auxílio financeiro temporário aos trabalhadores informais que estejam em situações de vulnerabilidade financeira, em razão da paralisação das atividades econômicas.

A paralisação das atividades econômicas impactará negativamente de modo devastador na economia local, de modo que o Poder Executivo deve adotar medidas urgentes que incremente as ações assistenciais aos munícipes afetados diretamente, dentre elas um programa temporário de transferência de renda.

Ademais, diante do cenário de crise econômica que se desenha, torna-se necessária a interferência estatal com políticas assistenciais que busquem diminuir o impacto e que possam reverter o quadro previsível na economia local.



Os aludidos argumentos ratificam o interesse, e a necessidade de encaminhar este projeto de Lei para apreciação, **em caráter de urgência**, conforme o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CELIA AGOSTINHO
LINS DE
SALES:86950150415

Assinado de forma digital por
CELIA AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415
Dados: 2021.03.19 11:58:04 -03'00'

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



PROJETO DE LEI Nº 010 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: Institui o NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda para enfrentamento aos impactos de natureza sanitário, econômico e social, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, COVID -19.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade dos munícipes que exercem atividade laboral na condição de trabalhador informal, vítimas da situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional, mantida pelo Decreto Municipal nº. 760 de 04 de janeiro de 2021, reconhecida pelo Decreto Legislativo (Assembleia Legislativa de Pernambuco) nº. 196 de 14 de janeiro de 2021.

Art. 2º. O NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda tem como objetivos:

- I - manutenção da renda familiar;
- II - assegurar a sobrevivência dos indivíduos e unidades familiares;
- III - assegurar a reconstrução da autonomia dos indivíduos e núcleos familiares;
- IV - mitigar as contingências sociais decorrentes das consequências da emergência sanitário, econômico e social, ocasionadas pela pandemia Covid-19.

Art. 3º. O NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda constitui-se como:

- I - prestação mensal ofertada em forma de pecúnia;
- II - prestação temporária, não contributiva da política pública de assistência social do município do Ipojuca;



III - benefício eventual, de caráter exclusivo, para enfrentar com agilidade e presteza a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos trabalhadores informais diretamente atingidos pela paralisação das atividades econômicas motivada pela emergência de saúde pública sanitária, econômica e social, ocasionadas pela pandemia Covid-19.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

I - trabalhador informal é o trabalhador sem vínculos registrados na carteira de trabalho ou documentação equivalente, sendo geralmente desprovido de benefícios, como remuneração fixa e férias pagas, que foram afetados diretamente pela paralisação das atividades econômicas determinadas pelo Decreto Estadual nº. 50.433, de 2021.

II - a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade familiar, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade nuclear, por todos moradores de um mesmo domicílio.

Art. 5º. Serão considerados beneficiários desta lei os trabalhadores informais, previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, na Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, os músicos e os guias turísticos, previamente cadastrados na Secretaria Especial de Cultura e na Secretaria Municipal de Turismo, respectivamente.

Art. 6º. O NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda será concedido:

I – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no primeiro mês de implantação;

II – nos meses subsequentes ao primeiro mês de implantação, observada a ocorrência da revogação da norma que proíbe o exercício da atividade laboral, total ou parcial, antes de completar o período aquisitivo mensal, o benefício será calculado e pago de maneira proporcional, contando-se o período de vigência da norma proibitiva.

Art. 7º. São requisitos para concessão do NOVO BEM – Benefício Eventual Municipal Emergencial de Transferência de Renda:

I - exercer atividade laboral na condição de trabalhador informal;

II - ter idade mínima de 18 anos;

III - inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);



IV - possuir renda familiar mensal "per capita" de até 1/4 do salário mínimo;

V - comprovar que reside há 24 (vinte e quatro) meses no município do Ipojuca, através da apresentação de comprovante de residência (fatura de fornecimento de energia elétrica, fatura de fornecimento de água ou contrato de locação de imóvel) em nome do requerente do benefício ou de seu cônjuge;

VI - os músicos deverão comprovar que, possuíam renda cultural individual correspondente a 100% (cem por cento) da renda anual, do mesmo modo deverão comprovar que exerciam a atividade exclusiva de músico pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da primeira proibição do exercício da atividade imposta através do Decreto Estadual nº 50.062, de janeiro de 2021, bem como possuir cadastro aprovado no Cadastro Artístico e Cultural de Ipojuca – CACI;

VII – a comprovação da condição de vítima de calamidade pública, em vulnerabilidade social, mediante autodeclaração do requerente, ficando dispensado o parecer social em razão da obrigatoriedade legal de contingenciamento social em decorrência das consequências da pandemia Covid-19;

VIII - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios previstos na Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004 e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021;

IV - não ser servidor público;

IX - não ser pensionista de servidores públicos;

X - que, no ano de 2019, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

XI – possuir cadastro preexistente, ativo e atualizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, na Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Ipojuca, na Secretaria Especial de Cultura e na Secretaria Municipal de Turismo;

§ 1º. As condições de renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores já inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos;

§ 2º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal, previstos na Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021;



Art. 8º. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário.

Art. 9º. O benefício cessará quando:

I – o profissional informal deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios definidos na presente Lei;

II – prestar declaração falsa;

III – quando cessar o período de vigência da norma que impõe a proibição do exercício da atividade laboral de cada categoria, seja ela total ou parcial.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, a Secretaria Especial de Cultura e a Secretaria Municipal de Turismo:

I – disponibilizar para Secretaria de Assistência Social os cadastros atualizados dos beneficiários disposto do artigo 5º desta Lei;

II – auxiliar a Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a operacionalização para concessão do Benefício Eventual Emergencial de Transferência de Renda.

III – as secretarias descritas no *caput*, deverão informar, em lista única, a Secretaria Municipal de Assistência Social, os valores dos benefícios e os respectivos beneficiários, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições que lhes forem conferidas, o reordenamento dos cadastramentos dos beneficiários, a coordenação, a gestão, a operacionalização, que compreende a prática dos atos necessários à concessão dos benefícios; a supervisão do cumprimento das condicionalidades do programa, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor composto pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Turismo, Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, AMTTRANS, Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano e Secretaria Especial de Cultura.



Art. 14. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ipojuca/PE, 18 de março de 2021.

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES:86950150415
Assinado de forma digital por CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES:86950150415
Dados: 2021.03.19 12:17:27 -03'00'

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:

MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município do Ipojuca

ANNE BANJA
Secretária Municipal de Assistência Social